



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	54 – COSIT
DATA	15 de dezembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS. SUCO DE LARANJA. MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS. ÁGUA DE COCO. IMPOSSIBILIDADE.

Encontra-se reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos hortícolas e das frutas classificados nos capítulos 7 e 8 da Tipi, respectivamente, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

O benefício da redução a zero da alíquota da Cofins refere-se tão somente a produtos hortícolas e a frutas de *per si*, não compreendendo a receita decorrente da venda de salada de legumes e verduras e de salada de frutas, por falta de previsão legal.

O benefício da redução a zero da alíquota da Cofins não compreende a receita bruta decorrente da venda de suco de laranja refrigerado, mistura de sucos com hortifrutícolas refrigerada e água de coco refrigerada, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS. SUCO DE LARANJA. MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS. ÁGUA DE COCO. IMPOSSIBILIDADE.

Encontra-se reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos hortícolas e das frutas classificados nos capítulos 7 e 8 da Tipi, respectivamente, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

O benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep refere-se tão somente a produtos hortícolas e a frutas de *per si*, não

compreendendo a receita decorrente da venda de salada de legumes e verduras e de salada de frutas, por falta de previsão legal.

O benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep não compreende a receita bruta decorrente da venda de suco de laranja refrigerado, mistura de sucos com hortifrutícolas refrigerada e água de coco refrigerada, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada dirige-se a esta Secretaria para formular consulta acerca da legislação tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

2 Informa exercer, entre outras atividades, a comercialização de produtos vegetais no atacado, tais como frutas, legumes e verduras.

3 Descreve, então, os processos que realiza com frutas, legumes e verduras nos seguintes termos:

2. *A empresa consulente realiza alguns processos com os produtos – frutas, legumes e verduras – ralando, cortando, picando, fatiando, tornando, descascando, desfolhando, lavando, higienizando, embalando, resfriando e envasando os mesmos para fins de apresentação ao consumidor em lojas de supermercados, os quais são clientes da Consulente.*

3. *Dentre os produtos submetidos aos processos acima, que determinam a formalização da presente consulta, a Consulente realiza referidos processos com:*

(I) salada de legumes e verduras;

(II) salada de frutas;

(III) suco de laranja;

(IV) mistura de sucos com hortifrutícolas e

(V) água de coco.

4 Afirma não promover *alteração do estado natural dos produtos, os quais, ao serem minimamente processados, não passam por qualquer tipo de alteração de sua composição, a exemplo de processos de cozimento, pasteurização, aferventação, dentre outros, que poderiam modificá-los.*

5 Diz, para exemplificar, que anexa material com fotografias dos itens, mas não foram encontradas fotografias nos documentos anexados ao processo.

6 Em seguida, destaca como fundamento legal que suscita sua dúvida o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que prevê a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tipi.

7 Relata que a Tipi, nos capítulos 7 e 8, dispõe sobre “produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, frutas, cascas de citros (citrinos) e de melões. Acrescenta que a Tipi também dispõe nos referidos capítulos que esses itens podem ser *refrigerados, cozidos ou não em água ou vapor, congelados, secos, cortados em pedaços ou fatiados, triturados ou em pó, com casca ou pelados, ou ainda, conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação) – mas impróprios para alimentação nesse estado.*

8 Argumenta, então, que a Tipi engloba produtos hortícolas e frutas submetidos a processos mais complexos do que os que realiza, motivo pelo qual entende pela aplicação da regra do inciso III do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aos seus produtos.

9 Por fim, apresenta seu questionamento:

15. Diante do quadro acima, a Consulente indaga a essa r. Secretaria se (I) salada de legumes e verduras; (II) salada de frutas; (III) suco de laranja; (IV) mistura de sucos com hortifrutícolas e (V) água de coco, estão englobados na regra contida no inciso III do Art. 28 da Lei nº 10.865/2004.

FUNDAMENTOS

10 Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

11 No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele.

12 Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária, caso necessário, o direito de averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

13 Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

14 Por meio de seu questionamento a consulente deseja esclarecer se a receita da venda de salada de legumes e verduras, salada de frutas, suco de laranja, mistura de sucos com hortifrutícolas e água de coco sujeita-se à alíquota zero, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865, de 2004.

15 O art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, dispõe:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

16 Em primeiro plano, cabe registrar que:

16.1 a redução de alíquotas a que se refere a norma legal em exame não alcança todo e qualquer produto de origem hortícola ou frutífera, mas apenas os produtos hortícolas e frutas que estejam classificados nos capítulos 7 e 8 da Tipi, respectivamente;

16.2 no caso do Capítulo 7, os produtos podem apresentar-se frescos, refrigerados ou congelados (não cozidos ou cozidos em água ou vapor) e podem ainda sofrer algumas formas de preparação, conforme descrito em algumas das posições do capítulo, tais como: produtos hortícolas conservados transitoriamente (posição 07.11); produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou triturados ou em pó (sem qualquer outro preparo) (posição 07.12); legumes de vagem secos, em grão, pelados ou partidos (posição 07.13);

16.3 no caso do Capítulo 8, os produtos podem apresentar-se frescos ou secos, com casca ou pelados; congelados (não cozidos ou cozidos em água ou vapor) e podem ainda sofrer algum preparo, como a adição de açúcar ou de outros edulcorantes (posição 08.11), a conservação transitória (posição 08.12), e ainda podem apresentar-se como mistura de frutas secas ou de frutas de casca rija (posição 08.13). A Nota 2 desse capítulo esclarece que a fruta refrigerada se classifica na mesma posição da fruta fresca correspondente.

17 Torna-se oportuno ressaltar que o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), determina a interpretação literal para a legislação que disponha sobre outorga de isenção, norma analogamente aplicada à concessão de alíquota zero, por ser também benefício de desoneração tributária.

17.1 Diante disso e com base na interpretação literal do art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865, de 2004, pode-se concluir que o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins refere-se tão somente a produtos hortícolas e a frutas de *per si*, uma vez que o dispositivo legal não menciona misturas desses produtos. Por conseguinte, o referido benefício não se aplica à receita decorrente da venda de saladas contendo diferentes tipos de produtos hortícolas ou de frutas.

18 Em relação ao suco de laranja, mistura de sucos e água de coco, observa-se que esses produtos são classificados em outro capítulo da TIPI, mais especificamente, no Capítulo 20:

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas

NCM	DESCRIÇÃO
...	...
20.09	Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

2009.1	- Suco (sumo) de laranja:
2009.11.00	-- Congelado
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20
2009.19.00	-- Outros
...	...
2009.8	- Suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
...	...
2009.89 --	-- Outros
...	...
2009.89.2	Água de coco (Cocos nucifera)
2009.89.21	Com valor Brix não superior a 7,4
2009.89.22	Com valor Brix superior a 7,4
...	...
2009.90.00	- Misturas de sucos (sumos)

19 Por conseguinte, conclui-se que a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita decorrente da venda de suco de laranja, mistura de sucos com hortifrutícolas e água de coco refrigerados, por não serem produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Tipi.

CONCLUSÃO

20 Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta e informa-se à consulente que:

20.1 encontram-se reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos hortícolas e das frutas classificados nos capítulos 7 e 8 da Tipi, respectivamente, nos termos do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004;

20.2 o benefício da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins refere-se tão somente a produtos hortícolas e a frutas de *per si*, não compreendendo a receita decorrente da venda de salada de legumes e verduras e de salada de frutas, por falta de previsão legal;

20.3 o benefício da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não compreende a receita bruta decorrente da venda de suco de laranja refrigerado, mistura de sucos com hortifrutícolas refrigerada e água de coco refrigerada, por falta de previsão legal.

Assinado digitalmente

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consultente.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit